



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DAS
FAMÍLIAS**

ORIENTANDO: JOÃO VITOR SOUZA LUNA

ORIENTADORA: PROF^a DR^a FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA

2022



JOÃO VITOR SOUZA LUNA

A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, do
Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Fernanda de Paula Ferreira Moi

GOIÂNIA

2022

JOÃO VITOR SOUZA LUNA



A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Data da defesa ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof (a) Fernanda de Paula Ferreira Moi

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

DEDICATÓRIA



RESUMO

O conceito de família tem passado por diversas mudanças no passar dos séculos, se desvinculando, cada vez mais do patriarcalismo social. Nesse aspecto, compreender



a sua importância para a sustentação de um Estado Democrático de Direito é fundamental, sendo, inclusive, protegido em âmbito Constitucional. Ao analisar o princípio da solidariedade previsto na Constituição Federal em seu artigo 3º, verifica-se a necessidade que o Estado tem em cuidar de seus cidadãos, seja direta ou indiretamente, no âmbito criminal ou civil, sem qualquer distinção. Portanto, ao identificar a família como, não só membro, como também instituição acarreta uma maior preocupação quanto à sua proteção. Portanto, providenciar meios que viabilizem a solução de litígios além da esfera judicial é essencial, principalmente quando há possibilidade de manter os vínculos familiares. Nesse aspecto, a Constelação Familiar surge como um dos principais mecanismos que vem ganhando destaque nos Tribunais, já que além de ter um grande índice de eficácia, tem demonstrado a possibilidade de reatar vínculos e solucionar a raiz geradora dos conflitos.

Palavras-Chaves: Direito da Família; Constituição Federal; Tipos de família; Constelação Familiar; autocomposição.

ABSTRACT

The concept of family has undergone several changes over the centuries, becoming increasingly detached from social patriarchy. In this aspect, understanding its importance for the support of a Democratic State of Law is fundamental, being even protected in the Constitutional scope. When analyzing the principle of solidarity provided for in the Federal Constitution in its article 3, there is a need that the State has to take care of its citizens, either directly or indirectly, in the criminal or civil sphere, without any distinction. Therefore, when identifying the family as not only a member, but also an institution, there is a greater concern about its protection. Therefore, providing means that make it possible to resolve disputes beyond the judicial sphere is essential, especially when there is the possibility of maintaining family ties. In this aspect, the Family Constellation emerges as one of the main mechanisms that has been gaining prominence in the Courts, since in addition to having a great rate of effectiveness, it has demonstrated the possibility of reestablishing bonds and solving the generating root of conflicts.

Key words: Family Law; Federal Constitution; Family types; Family Constellation; autocomposition.

SUMÁRIO



INTRODUÇÃO.....	7
1. A FAMÍLIA FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	8
1.1 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE.....	8
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA FAMÍLIA.....	14
1.3 A FAMÍLIA E O DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.....	18
2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	22
2.1 BERT HELLINGER, O DISSEMINADOR DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	22
2.2 A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR POR MEIO DE UMA ABORDAGEM SISTÊMICA.....	22
3. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NAS VARAS FE FAMÍLIA.....	28
3.1 FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	28
3.2 A EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DA FAMÍLIA.....	31
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

O conceito de família tem passado por diversas mudanças no decorrer dos séculos, acompanhando as demandas sociais. Para tanto, pode-se definir o conceito de família como a reunião de indivíduos ligados por laços biológicos, psicológicos e de afeto. Neste passo, deve-se entender que, esta última característica da família proporcionar uma maior abrangência do termo, de modo que seja retirado o conceito patriarcal, no qual a família é formada pelo marido, mulher e filhos.

A partir do momento que a sociedade passa a compreender e identificar uma diversidade de formações familiares, inicia-se uma nova jornada para o Direito Familiar. Visto que, o ordenamento jurídico em conjunto com os Tribunais, passam a ter a preocupação de proteger e tutelar os direitos provenientes à estas novas entidades familiares que tem se formado

Partindo deste pressuposto, a Constituição Federal de 1988 traz uma proteção especial da família, colocando como responsabilidade de toda a sociedade sua proteção e manutenção. Por essa razão, proteger meios eficazes que garantam a sua estabilidade e paz entre os membros tem ganhado maior destaque.

Sendo relativamente nova, a legislação processual civil trouxe uma série de possibilidades pré-processuais para as soluções dos conflitos, como objetivo central de desafogar o judiciário de processos que, facilmente, poderiam ser solucionados com uma conversa equilibrada entre cada um dos polos processuais.

De sorte que, nesse momento o Método da Constelação Familiar tem ganhado um maior destaque na jurisdição familiar. Já que, apresentando o objetivo de identificar a raiz do litígio que levou as partes a procurarem atendimento, acabam por solucionar o conflito antes mesmo de acionar o sistema judiciário.

Por essa razão, torna-se de fundamental importante compreender a maneira pela qual o método da Constelação Familiar se consagra perante o sistema judiciário brasileiro e a aplicação do Direito da família. De forma que, seja possível identificar seus aspectos positivos e negativos quanto sua utilização, e a maneira que os Tribunais tem se comportando diante a interdisciplinaridade do direito.

CAPÍTULO 1. A FAMÍLIA FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

O presente capítulo tem o objetivo de dispor a respeito do conceito de família na contemporaneidade, passando por toda a sua evolução histórica até a concepção atual, quando se identifica a necessidade de dar novas possibilidades às formações familiares, substituindo a concepção biologistica em prol da afetiva. Nesse aspecto, será abordado especialistas como Maria Helena Diniz, Info Wolfgang Sarlet e Guilherme Calmos Nogueira da Gama, juntamente com a legislação brasileira e jurisprudências pertinentes.

O conceito de família evoluiu juntamente com a sociedade, acompanhando as mudanças e as demandas sociais. Nesse sentido, ao realizar uma análise histórica identifica-se que o conceito de família passou a ter uma característica democrática e humanitária, acompanhando os princípios fundamentais da pessoa humana.

Uma das principais evoluções do conceito de família é que esta passou a ser encarada como instrumento de desenvolvimento social, responsável por inserir no imaginário do indivíduo as regras e normas de convivência social. Portanto, a família passa a ter um olhar subjetivo em relação a sua função social.

Nesse passo, Sany Glans (2005, p. 30) define a família contemporânea como sendo:

(...) um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por seus laços biológicos e sociopsicológicos, em feral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pose ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquele de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendente, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se) (GLANS, 2005, p.30)

Portanto, a família contemporânea é caracterizada, principalmente, pela pluralidade. Ou seja, por meio do princípio da dignidade humana, identifica-se na

família a necessidade de suprir as diversas necessidades sociais quanto a formação desta instituição.

Maria Berenice Dias (2021, p.441) complementa:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da judicialidade, é a presença de um vínculo afetivo. A união de pessoas, com identidade de projetos de vida e propósitos comuns gera comprometimento mútuo. Impõe-se deveres e assegura direitos. A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da trans eficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico gerador de efeitos jurídicos. (DIAS, 2021, p.441)

Mesmo sentido define Luciano Silva Barreto:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva. (BARRETO, 2013)

No período contemporâneo então, identificamos uma nova visão acerca da família, deixando aquela classicista de só ser formada pela união matrimonial para uma diversidade de possibilidades. Logo, a família pode formar-se pela simples interação afetiva entre as pessoas, não havendo mais a necessidade de qualquer ligação biológica. Destarte, o conceito de “família normal” passa a ser substituído por diferentes conceitos, deixando de lado a crença de que uma família funcional é aquela formada pelo homem, sua esposa e filhos.

Ou seja, a partir do momento que a sociedade passa a compreender e identificar uma diversidade de formações familiares, inicia-se uma nova jornada para o Direito Familiar. Visto que, o ordenamento jurídico em conjunto com os Tribunais, passam a ter a preocupação de proteger e tutelar os direitos provenientes à estas novas entidades familiares que tem se formado.

Partindo desse pressuposto, torna-se necessário identificar que a formação familiar não é restrita, passando por toda uma remodelação social para que se adeque e se enquadre nas necessidades de todos os indivíduos, incluindo aqueles que não se enquadram no conceito arcaico de normalidade.

Esta mudança que a sociedade tem passado envolve diversos fatores, como econômicos e sociais. Os fatores econômicos ocorrem pelo fato de que a desigualdade e a necessidade de trabalho influenciam notoriamente na formação e

bem-estar da família. “O desemprego persistente e as mudanças de emprego recorrentes podem estimular abuso de subsistência, conflitos familiares e violência, e um aumento em famílias monoparentais pobres. O impacto da privação de moradias nas crianças e famílias é devastador (BASSUL, 2010 *apud* WALSH, p.18)

Nesse aspecto, a partir do momento que passa a aceitar a relação afetiva e desvinculando-se da conceituação biológica, abre-se um mar de possibilidade para a formação da instituição familiar, dando a origem do que o ordenamento jurídico chama de multiparentalidade. Nos termos do enunciado nº 9 do IBDFAM: “A multi parentalidade gera efeitos jurídicos”

O Artigo 226 da Constituição Federal de 1988 reconhece como família o casamento, a união e as famílias monoparentais. Todavia, vale ressaltar que a Carta Magna não é taxativa, possibilitando diversas formações familiares, como por exemplo os casais homoafetivos, as famílias anaparentais, netos criados por avós ou a família reconstituída.

A multiplicidade de vínculos familiares vem definida de modo excepcional, pelo amor e pela afetividade, diferentemente da família clássica onde a vinculação pelos laços consanguíneos, com ou sem afeto, predomina. O elemento afetivo é indispensável à subsistência da família mosaico, exigindo de seus membros extraordinária capacidade de adaptação, considerando o fato de serem egressos de famílias anteriores, (des)constituídas, e, portanto, guardando um conjunto de valores da experiência familiar. (FERREIRA, 2006, P. 512)

Desta forma, o ordenamento jurídico vem abrindo espaço para uma nova formação de família, na qual o afeto, o amor, carinho e a convivência ganham um lugar especial, deixando para trás os velhos ditames e se atentando ao que realmente importa, ou seja, ao bem estar e a dignidade da pessoa, entendendo que, os laços familiares não são apenas biológicos, mas também aqueles que são criados no decorrer da vida, nascendo a multiparentalidade.

Ao analisarmos os tipos de famílias na contemporaneidade identificamos sete principais tipos: o casamento, a união estável, monoparental, homoafetiva, anaparental, simultânea ou paralela e unipessoal. O casamento é a forma mais antiga de formação da instituição familiar, tendo origem do sacramento e tradições religiosas. Importante destacar que antes da Constituição Federal de 1988 o Estado só reconhecia as famílias provenientes do casamento, considerando a influência que a Igreja apresentava sobre o poder governamental.

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade (BAPTISTA, 2014, p.27)

Com o advento da Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 o ordenamento jurídico passa a reconhecer como entidade familiar a união entre um homem e mulher, que convivem publicamente, contínua e duradoura, tendo o objetivo da constituição familiar, tornando-se desnecessário a realização do casamento.

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Já a família monoparental, está amparada no artigo 226, §4ª da Constituição Federal de 1988 que definiu “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Ou seja, nesse tipo familiar reconhece a legitimidade do pai ou mãe solteira que criam sua prole independente de qualquer relação com terceiros.

Ao analisarmos a relação homoafetiva identificamos notoriamente o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que o Ordenamento Jurídico consagrou a constituição da família com pessoas do mesmo sexo, situação que foi condenada por anos antes deste ilustre avanço social. “A união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família” (LOBO, 2015, p. 79)

Portanto, identifica-se que a família tem passado por diversas modificações, considerando que a sociedade tem evoluído e se adaptado às diversas transformações sociais, e, conseqüentemente o ordenamento jurídico também. Logo, a partir do momento que se passa a aceitar diversas formas de composições familiares, levando em consideração a relação afetiva entre as partes, tem-se o entendimento da importância de ater-se ao sentimento que transparece o indivíduo e se expõe na entidade familiar.

Nesse aspecto, com a intenção de suprimir qualquer dúvida que possa ser gerada no meio social e aplicação legislativa o Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 132 a possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem entidade familiar, devendo ser garantido os seus direitos e proteção estatal da mesma maneira que é conferido a famílias heteroafetivas.

O caput do artigo 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 4277 DF, Tribunal Pleno. Min. AYRES BRITTO, JULG. EM 05 DE MAIO DE 2011)

Desta forma destacou o Ministro Ayres Brito:

Nada obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, concluindo que deve seguir as mesmas regras e com idênticas conseqüências da união estável heteroafetiva, aplicando interpretação conforme o artigo 1723 do Código Civil “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta coo sinônimo de família. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERA, ADI nº 5971/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 13/09/2019)

Já a família anaparental é aquela formada apenas por irmãos, sem a presença da figura materna e paterna. Enquanto que, a família simultânea são aquelas constituídas por dois núcleos familiares, sendo alvo de sérias críticas pelos doutrinadores visto que muitos acreditam que este tipo é paralelo à poligamia, crime perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há

simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro (TKMA, AC Nº 063/2015, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara, J. 26/05/2015 *apud BUSCARIOLO, 2019 p.4*)

Por fim, a família unipessoal é a mais comum na sociedade contemporânea, sendo composta por uma única pessoa, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de ser protegido os bens contra penhora para garantia de dívidas contraídas pela família unipessoal.

Decisão

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. 3) GRATUIDADE DE JUSTIÇA E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE **FAMÍLIA**. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: “BEM DE **FAMÍLIA**. IMPENHORABILIDADE. ALCANCE LEGAL E CONSTITUCIONAL. O bem de **família** a que alude o art. 1º da Lei nº 8.009/90 é protegido contra penhora para garantia de dívidas contraídas pela **família unipessoal** ou pluripessoal ou por membros desta, inclusive as de natureza trabalhista, exceto em relação as ressalvas previstas na mesma norma jurídica (...). No caso concreto, a alegação de que o Agravante destina a renda auferida com a locação do imóvel penhorado (de sua propriedade) para o pagamento do aluguel da residência (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE 653824, Rel. Min. Carmen Lúcia, Jul. 23/08/2011 publ. Em 30/08/2011)

Nesse aspecto, identifica-se que a Constituição Federal de 1988 em conjunto com os Tribunais brasileiros, tem atuado de forma a celebrar a família contemporânea não por meio de seu aspecto puramente biológico, mas sim pelo afetivo, dando abertura a diversos tipos de entidades familiares. Recebendo a família como a base da sociedade, e ao mesmo tempo garantindo especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao abarcar uma série de direitos fundamentais em seu corpo, tendo, inclusive, sido calorosamente apelidada como “Constituição Cidadã”. Nesse aspecto, indubitável, então, que acompanha a Carta Magna Brasileira uma alta carga de princípios, que irão sustentar todo o ordenamento jurídico vigente e que ainda entrarão.

Não há dúvidas que os princípios regentes, como o da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade sustentam o Estado Democrático de Direito. Tais princípios deverão ser rigorosamente seguidos na aplicação da lei, de forma que toda e qualquer mudança legislativa devem ser guiadas pelos princípios constitucionais.

Mas, por qual razão teria o legislador em criar princípios a serem seguidos? Com a saída de uma ditadura em que os direitos dos cidadãos foram amordaçados, notória a necessidade de proteger a sociedade do poder excessivo dos poderes, delimitando limites que não podem ser ultrapassados.

Neste passo, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana vem como objeto a ser seguido por todos os demais que passam a surgir. Ora, sendo um princípio que se encontra inerente à personalidade humana, todos os demais surgem para assegurar que este seja efetivado. Ingo Wolgan Sarlet completa:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p.60)

Logo, a dignidade da pessoa humana surge como instrumento garantidor dos direitos humanos e, ainda, guia normativo, considerando que nenhuma norma poderá infringir a dignidade da pessoa, nem ao menos colocá-lo em uma situação degradante.

Ao abordar o âmbito familiar, não há dúvidas que como uma das principais instituições sociais, o Direito da Família surge como objetivo de garantir a proteção da

pessoa humana em seu aspecto de parentesco. Ante o vínculo socioafetivo que as relações apresentam, acaba por gerar uma maior fragilidade nas relações sociais, necessitando que o Estado, por meio de seus poderes identifiquem as necessidades demandas e não deixe os indivíduos à mercê.

Para tanto, a instituição familiar passa a ser regida, em destaque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tão logo de seus integrantes. Guilherme Calmon Nogueira Gama complementa:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie. (GAMA, 2007 p.157)

Ao analisar o princípio da solidariedade previsto na Constituição Federal em seu artigo 3º, verifica-se a necessidade que o Estado tem em cuidar de seus cidadãos, seja direta ou indiretamente, no âmbito criminal ou civil, sem qualquer distinção. Portanto, ao identificar a família como, não só membro, como também instituição, acarreta uma maior preocupação quanto à sua proteção.

Importante destacar que o princípio da solidariedade não visa proteger o lado patrimonial ou material das relações humanas, mas, principalmente, o lado afetivo e psicológico. Logo, a partir do momento que o Estado assegura a assistência familiar na pessoa de cada um dos membros, esta abrange, também, o lado emocional do vínculo.

Afirma que os direitos de solidariedade e fraternidade visam a “proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa” e assim são classificados por terem uma “implicação universal ou, no mínimo transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua efetivação”. Trazendo à colação as lições de Perez Luño, comenta que tais direitos são uma resposta à “poluição das liberdades” decorrentes da erosão e da degradação que os direitos e as liberdades fundamentais vem sofrendo principalmente em virtude das novas tecnologias” (CASALI, 2006, P. 226)

O princípio da igualdade, também identificado no corpo do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, é um elemento fundamental para um Estado Democrático, de forma que vise promover o bem de todos sem qualquer distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras discriminações. Nesse passo, identificar esse princípio no âmbito familiar é de extrema importância ante a intenção de respaldar os interesses, não só dos membros, mas como um todo familiar.

Destarte, a Constituição Federal impõe em seu artigo 227 a igualdade entre os filhos; e entre os cônjuges e companheiros (artigo 226, §5º). Ou seja, a própria Constituição atua como meio garantidor da igualdade entre os membros familiares, determinando que todos sejam tratados sem qualquer ato discriminatório. Todavia, não se pode afirmar que todo o Ordenamento Jurídico traz consigo essa obrigação, visto que o próprio Código Civil em seu artigo 1841 discrimina os irmãos unilaterais dos unilaterais ao afirmar que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”. Portanto, apesar de todas as tentativas do legislador constituinte em garantir paridade entre os membros familiares, o legislador infraconstitucional conseguiu inserir um artigo que infringe, em sua integralidade, o princípio da igualdade, que não será abordado em sua profundidade por não ser o objetivo desta pesquisa.

Alguns passos adiante, identifica-se outros dois princípios: o da autonomia e da menor intervenção estatal (Artigo 3º, inc. I; 4º Incisos III e IV; e 5º *caput.*). Retomando-se mais uma vez, a Constituição Federal foi criada em meio a fragilidade social e democrática, onde a sociedade foi dilacerada pela ditadura militar. Logo, ante o suspiro das garantias dos direitos humanos, reconhecer o interesse social da mínima intervenção estatal era o primeiro passo a se dar para construir um Estado de Direitos.

Nesse aspecto, o Estado tem o dever de proteger seus cidadãos, todavia não pode ele agir além dos limites dispostos em lei. Ou seja, cabe ao Estado garantir os direitos e limitar sua intervenção nas relações sociais públicas e privadas, dando um maior espaço para a autonomia e vontade de cada indivíduo.

Rodrigo da Cunha Pereira (p.189 *apud FARACO*, 2014, p. 236) leciona:

O desafio fundamental para a família e das nas normas que a disciplinam é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública que se consubstanciam na atuação do Estado

apenas como protetor. Essa conciliação deve ser feita por meio de uma hermenêutica comprometida com os princípios fundamentais do Direito de Família, especialmente o da autonomia privada, desconsiderando tudo aquilo que põe o sujeito em posição de indignidade e o assujeite ao objeto da relação ou ao gosto de outrem sem o seu consentimento. (p.189 *apud FARACO*, 2014, p. 236)

Partindo para a análise específica do direito da Família, previsto no Capítulo VII, *Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso*, verifica-se o princípio do melhor interesse da criança e adolescente (artigo 227), o qual dispõe que o dever de proteger os menores, além do Estado, também é de responsabilidade da família e sociedade, de forma que seus direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade. Ou seja, a própria Constituição Federal atua com o objetivo de impor que toda a sociedade, em conjunto, atue em consonância para o bom desenvolvimento do menor.

Ainda, está previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal o princípio da paternidade responsável, o qual dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Este princípio traz consigo a obrigação dos pais de educar e suprir todas as necessidades dos menores, sejam elas morais ou materiais. Visto que, a partir do momento que o Estado divide a responsabilidade do cuidado dos menores para com a família, os pais tornam-se os principais responsáveis de arcar e suprir as necessidades diretas e indiretas das crianças até sua maioridade. Guilherme Calmon Nogueira Gama complementa:

O princípio da paternidade responsável se expressa através do direito ao planejamento familiar e da obrigação dos pais de respeitar, educar, criar e auxiliar material e imaterialmente os filhos. Como já foi registrado, há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício de suas liberdades ínsitas à sexualidade e à procriação, podem gerar uma nova pessoa humana cujo bem-estar físico, psíquico, espiritual e

vida devem ser priorizados em consonância com os direitos fundamentais reconhecidos em seu valor. (2007, p.158)

Apesar do Estado Brasileiro ser caracterizado como “laico”, ou seja, impossibilitado de ser influenciado por qualquer doutrina religiosa, um dos princípios regentes da família em âmbito constitucional é o da monogamia. Logo, este é um princípio cultural, o qual que pela incorporação legislativa da cultura brasileira – notoriamente influenciada pelo cristianismo.

Assim, o princípio da monogamia, em conjunto com reconhecimento das diversas formas afetivas pelo Ordenamento Jurídico, afirma que o casamento ou união estável poderá ser constituída, tão somente, por um único casamento; de forma que a hipótese de que seja constituído dois casamentos vigentes haverá a ocorrência do crime de bigamia previsto no artigo 235 do Código Penal:

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º – Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Consequentemente, o Código Civil ao definir a fidelidade e lealdade como deveres dos cônjuges, seja eles em casamento ou união estável, repudiando qualquer forma de “concubinato”, intensifica o princípio da monogamia.

Por fim, sabendo que o afeto é o principal objeto da constituição da entidade familiar, não se pode deixar de citá-lo como o princípio norteador do direito familiar. Este, como detentor da dignidade da pessoa humana e a valoração dos sentimentos do indivíduo, preza pela construção de uma relação familiar saudável e que vise o bem-estar de seus membros. Nesse sentido, sem afeto não há família, mesmo que aqueles membros convivam habitualmente em um mesmo ambiente domiciliar.

1.3A FAMÍLIA E O DIREITO INFRACONSTITUCIONAL

Como analisado anteriormente, a família é uma das instituições mais necessárias para a manutenção da vida social e que, por esta razão, a Constituição

Federal Brasileira conferiu especial proteção seja individualmente ou em grupo da entidade familiar. Nesse aspecto, seguindo esta tendência, toda a legislação infraconstitucional, em conjunto com os Tribunais, tem atuado para a proteção familiar.

O Código Civil de 2002 separa em seu corpo um Livro específico sobre o direito da Família, no qual dispõe a respeito de todas as formas de constituição e dissolução familiar. Ainda, com a promulgação do referido código, foi notória a ampliação quanto as normas relativas a parentesco, entendendo que não se deve restringir o conceito de família, tão somente na relação sanguínea ou civil, incorporando a afetividade como elemento estrutural familiar.

Todavia, em razão do legislador inserir no texto civil a compreensão da existência de outras modalidades familiares sem, no entanto, especificá-las trouxe críticas por parte dos doutrinadores, entre eles Maria Berenice Dias:

Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão retalhada da nova concepção do direito das famílias. Foram inseridas sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras do direito material preexistentes. (DIAS, 2012, p.31)

Nesse sentido, o Código Civil, apesar de atuar a favor da formação de novos tipos familiares, identificamos que o legislador apresentou dificuldades ao elaborar os textos normativos relativos à formação familiar. Entre os novos tipos familiares, verifica-se a presença da união estável como possibilidade de formação de um núcleo familiar e, ainda, a possibilidade da mulher de excluir o sobrenome do seu cônjuge em caso de divórcio.

Logo, inegável que o Código Civil Brasileiro trouxe consigo inovações notórias para a época em que foi promulgado, todavia, em razão de não vislumbrar o avanço social que ocorreria nas décadas seguintes, deixou de incluir a possibilidade da formação de diversas famílias, entre elas: o casamento homoafetivo, a tutela compartilhada e questões relativas a divórcio.

Desse modo, os Tribunais tem atuado afim de suprir as lacunas do ordenamento jurídico em prol de sanar as necessidades sociais que tem surgido. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a possibilidade de União Homoafetiva, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.

Assim, os casais formados por pessoas do mesmo sexo, que até então tinham seus direitos negligenciados no âmbito familiar, passaram a poder se constituir formalmente.

Nesse compasso, a partir do momento que a Corte Suprema do Poder Judiciário afirma a plena possibilidade de formação familiar por outro meio senão o tradicional, o Tribunal passa a agir conforme os princípios fundamentais da Constituição Federal, suprimindo as lacunas da legislação infraconstitucional.

O Direito das Famílias, então, a partir do movimento ocasionado pela Constituição Cidadã, sofreu importantes mudanças. De forma que, prezando pela igualdade tenta combater toda e qualquer forma de discriminação entre homens e mulheres e, ainda, estabelece a igualdade entre os filhos. E, primordialmente, identificou a necessidade de compreender o vínculo afetivo como elemento intrínseco a formação da identidade familiar.

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originalmente a situação diversa, ou seja, comunidade formada por um homem e uma mulher. A semelhança aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre sexos opostos (RIOS, 1998)

Em julgamento de Recurso Especial nº 1183378 do Superior Tribunal de Justiça foi reconhecido, ainda, a possibilidade do casamento homoafetivo, no qual o Ministro Luiz Felipe Salomão afirmou:

Com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família” recebendo todos eles a “Especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerando como via única para a constituição familiar e, por vezes, um ambiente de subversão das horas consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (RESP 1183370 Rel. Ministro Luiz Felipe Salomao, 2010)

Portanto, todo o Poder Judiciário, seja por meio das Leis ou Jurisprudências, tem atuado fielmente com as concepções constitucionais, de forma

que há uma aplicação conjunta quanto a valoração dos princípios constitucionais ante a necessidade de suprir as demandas sociais.

Diante o exposto, a partir do momento que se compreende que a família é formada, não mais pela herança sanguínea como principal característica, mas sim pela formação afetiva que se cria entre os indivíduos; a sociedade, em conjunto com o poder judiciário devem buscar meios que fortaleçam as ligações familiares. Nesse aspecto, quando houver a presença de conflitos dentro da estrutura familiar, o melhor caminho é a preservação do sentimento afetivo entre as partes, por meio do tratamento terapêutico e a busca de identificar a origem da desavença.

2.CONSTELAÇÃO FAMILIAR

2.1 BERT HELLINGER, O DISSEMINADOR DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar foi uma ferramenta criada por Bert Hellinger que, após vivenciar diversas situações no Direito da família, identificou a necessidade de desenvolver uma terapia familiar que fosse eficaz para a solução de conflitos internos e externos. Nesse aspecto, tal método sistêmico é uma abordagem psicoterápica fenomenológica, que coloca os relacionamentos como principal fonte dos problemas a serem dirimidos, sendo que também é a principal forma para solução de possíveis conflitos.

O terapeuta Bert Hellinger, focou seus estudos em diversas especialidades de diferentes ramos como teologia, pedagogia, filosofia, psicanálise, hipnose e principalmente nas terapias em grupo, surgindo então a Constelação Familiar. A citada terapia compreende todos os membros familiares que compartilham um mesmo ponto comum, sendo estas linhas transcendentais que pautam seus vínculos.

A partir dos estudos de Sheldrake, Hellinger denominou essa memória familiar como herança afetiva, sendo esta responsável por memórias inconscientes que se manifestam em padrões de comportamento em membros de uma família.

Era buscado pelo autor, identificar culturas que compunham a árvore genealógica da família, a fim de permitir identificar as raízes travadas e carregadas de geração em geração, com objetivo de remover possíveis bloqueios e favorecer o desenvolvimento familiar em sua plenitude.

A constelação familiar sistêmica se estabeleceu a partir da vivência de Hellinger, que desenvolveu sua própria terapia sistêmicas e familiar usando diferentes técnicas. Um método revolucionário das constelações familiares. Considera-se o método familiar sistêmico uma abordagem da psicoterapia sistêmica fenomenológica e que pode ser aplicada em várias áreas da vida (CARVALHO, 2012 *apud*)

Complementa Schneider (2007):

Resolver conflitos conjugais e familiares, melhorar comportamentos inadequados de crianças, solucionar problemas na escola, no trabalho e em decisões, resolver conflitos de filhos com os seus pais, encontrar paz familiar e paz na alma, diminuir riscos de suicídio e de acidentes e, de um modo geral, fortalecer a vida em sua energia. Também tem sido relatadas melhoras de

sintomas, por exemplo, em casos de medo, de comportamentos compulsivos como bulimia e anorexia e em enfermidades, (2007, p. 95)

Nesse aspecto, pode-se entender como princípios que regem a Constelação Familiar as “Ordens do Amor”, a “Necessidade do Pertencimento”, o “equilíbrio entre o dar e o receber” e a “Hierarquia no sistema familiar”, que segundo o autor são bases pré-definidas quando se inicia os sistemas familiares.

A ideia de tais princípios é analisar a maneira pela qual as injustiças são cometidas em ambiente familiar. Ora, compreender as culpas e consequências dos atos firmados pelos indivíduos do grupo familiar torna-se o primeiro passo para retomar o ponto de partida do problema. Logo, Hellinger teve como principal objetivo identificar nos comportamentos dos indivíduos mecanismos que possam solucionar os conflitos por meio da análise sistemática.

O movimento do espírito, tal como o vivenciamos em nossas viagens interiores, é um movimento que se dedica a todas as coisas, tais como são. Ele não seria imaginável de outro modo. Se tudo o que se move é movido por esse espírito, como pode existir algo fora desse movimento ou que não seja querido por ele? Portanto, quando esse movimento nos envolve, ele nos toma consigo nesse movimento de concordância com todas as coisas, tais como elas são, exatamente como são. Por conseguinte, quando excluimos algo em nós ou em outros ou quando nos excluimos ou excluimos outros do amor, perdemos a conexão com esse movimento de amor do espírito. (Hellinger, 2008, p. 40)

Portanto, o HELLINGER passa de uma visão meramente mecanicista para identificar na sociedade familiar uma alma. Assim, vê-se a ideia de que a família se move por algo além daquilo que é enxergado pelas partes. Vale ressaltar, que o autor apresenta uma grande relação entre a alma e a convivência familiar, já que dedicou vinte anos de sua vida ao sacerdócio.

A alma também nos une a outras pessoas. Em primeiro lugar, ela nos une à nossa família: a nossos pais, irmãos e antepassados, ela nos une a eles como se tivéssemos uma alma comum, uma alma maior. Nossa alma pessoal atua em função dessa alma maior que, por sua vez, atua na alma que vivenciamos como pessoal. (Hellinger, 2008, p. 38)

Nesse aspecto, tem-se uma visão de que, para a Constelação Familiar deve-se ter em conta, primordialmente, os sentimentos de pertencimento em um grupo, organização e equilíbrio. Destarte, a partir do momento que um indivíduo

adentra uma estrutura familiar, terá um papel único perante os demais, devendo exercer sua função de forma mais equilibrada possível.

Assim, a partir do momento que um problema é identificado, deve-se, imediatamente, procurar mecanismos que valorem e fortifiquem os vínculos familiares, de forma a evitar que o equilíbrio padeça. Esses problemas que afligem a família são determinados pelo autor como “emaranhados”, ou seja, são todos os atos que visem, de qualquer forma, praticar injustiças ou exclusão perante o outro.

Os emaranhados então são situações que colocam o âmbito familiar em cheque, de forma a influenciar negativa nas ordens do amor. Destarte, a figura do constelador surge como terceiro – normalmente psicoterapeuta – para fornecer mecanismos e identificar as razões que levaram ao emaranhado iniciar-se e perdurar no tempo, apresentando como objetivo central o de restabelecer o equilíbrio e amor no sistema familiar.

O amor é, em geral, bem-servido quando a **esposa segue o marido** no seu linguajar, na sua família e cultura, e quando aceita que seus filhos o sigam também. Essa concessão torna-se **natural e boa para as mulheres** se seus maridos governam no interesse do bem-estar da família e compreendem a misteriosa **lei sistêmica** de que o masculino serve o feminino. . . . Além da hierarquia estabelecida pelo tempo e pela importância, a divisão de funções também desempenha um papel na escolha do parceiro que irá liderar. Embora isso em muitos países esteja mudando, as famílias com as quais trabalhamos em geral funcionam melhor quando a mulher assume a responsabilidade principal pelo **bem-estar interno da família** e o homem se encarrega de sua **segurança no mundo exterior**, sendo seguido onde quer que vá. (Hellinger, 1998, p. 65.)

Assim, Helinger, a época, apostava no funcionamento de uma hierarquia familiar. Assim, para alcançar a ordem e, conseqüentemente o bem-estar familiar aqueles que tinha, papéis de submissos deveriam manter-se assim em prol do bem comum. No entanto, sabe-se que esta vertente se encontra em desuso atualmente, ante ao avanço cultural e, principalmente, dado o avanço da mulher nos afazeres sociais.

2.2 A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR POR MEIO DE UMA ABORDAGEM SISTÊMICA

Com o avanço da sociedade e o surgimento de novos tipos familiares, torna-se fundamental a atualização e compreensão de cada uma das peculiaridades

de cada membro e família. No entanto, não se pode olvidar que um dos maiores problemas identificados nas Instituições brasileiras é a dificuldade de lidar com comportamentos diversos daqueles previamente estabelecidos pela cultura patriarcal.

E conseqüentemente, não seria diferente para o instituto na Constelação Familiar, já que apesar das diversas formas de alcançar soluções de litígio, tal mecanismo tem ganhado destaque, principalmente nas atividades terapêuticas e, mais recentemente no Sistema Único de Saúde e poder judiciário. Ora, mas qual a razão de identificar novos mecanismos para solução de conflitos?

Solucionar conflitos significa identificar a raiz dos danos causados e tratá-los da forma mais saudável e benéfica a todos os membros do ambiente familiar. Ademais, tem-se a entrada do psicoterapeuta no imaginário social, podendo atuar individualmente com cada um, ou de forma coletiva.

Desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar - além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo - atuando em cada membro de uma família. Hellinger denomina "ordens do amor" as leis básicas do relacionamento humano - a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida. A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio. A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.(Portaria nº 702/2018)

A referida Portaria trouxe como principal objetivo analisar os problemas emocionais, físicos, psicológicos no ambiente familiar, dando um maior destaque para a abordagem psicoterapeuta, com o objetivo de alcançar a solução do conflito sem a dissolução da sociedade familiar. Neste compasso, torna-se imprescindível a capacitação profissional daqueles que utilizam da Constelação Familiar como principal forma de abordagem, já que lida com um dos principais bens protegidos constitucionalmente.

Entre os precursores da aplicação da Constelação Familiar no Poder Judiciário do Brasil, insta mencionar o juiz de direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, autor de o Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal e a obra A origem do direito sistêmico, obras que nortearão o presente projeto.

Da obra “A origem do Direito Sistêmico”, Storch demonstra a trajetória que percorreu para instituir a Constelação Familiar na sua comarca de atuação. Além de relatar o interesse por juízes e advogados que possuem apreço por novas alternativas de solução de conflito. Na obra citada, o autor também esclarece sobre o êxito que vem obtendo através da utilização da Constelação Familiar, bem como, o crescimento do interesse por parte dos litigantes, pois estes, ao tomarem conhecimento acerca do que seja Constelação Familiar, concluem que é uma alternativa mais célere para a resolução de suas lides, que será tratado no próximo capítulo. (STORCH, 2017)

No entanto, alguns estudiosos encontram óbice quanto a utilização da Constelação Familiar no sistema judiciário. Visto que, seria o ideal utilizar um instrumento religioso em uma instituição laica? Ou as pessoas estão plenamente capacitadas para lidar com litígios recebidos nas Varas de Famílias de todo o país?

Inicialmente, deve-se entender que a Constelação Familiar apesar de ser, em seus primórdios, criada com o objetivo de sustentar as famílias por meio de mecanismos religiosos, esta foi substituída pela análise sistemática e impessoal das partes envolvidas por profissionais qualificados, como psicólogos, psiquiatras e terapeutas. Ou seja, a partir do momento que se utiliza uma abordagem sistêmica para alcançar resultados, tem-se a racionalização do ato.

Ora, deve-se ter em mente que a Abordagem sistêmica tem como base o fornecimento de uma análise complexa das variáveis envolvidas em um conflito. Ou seja, tem-se a compreensão dos desejos e sentimentos das partes; um olhar subjetivo e tratamento objetivo.

Nas palavras de Macedo, Kublikowski e Moré:

Ao entrar no campo da Clínica tanto para atender à demanda em contextos públicos ou privados, ou para pesquisar aspectos da vida da população com vistas à promoção de saúde e melhoria da qualidade de vida, o profissional clínico deve estar convencido que vai trabalhar: com a **instabilidade**, **intersubjetividade** e a **imprevisibilidade** das situações

vividas como defende o paradigma científico da pós-modernidade. O ponto central do trabalho é a crença na mudança, com as incertezas de que mudanças surgirão a partir das inter-relações estabelecidas no encontro Clínico, muito embora não se possa prever que mudanças serão possíveis em função das experiências de vida do cliente. Desse ponto de vista é importante ressaltar a competência do profissional no respeito à diversidade, sua responsabilidade ética na construção conjunta da realidade. (Macedo et al. 2018, p. 21 *apud* CARVALHO, 2012, p. 1.)

Logo, a partir do momento que se utiliza de uma abordagem sistêmica no âmbito familiar, tem-se a necessidade de ir além da mera sistematização, em busca de mecanismos passíveis de solução do conflito do ponto de vista de ambas as partes, levando em conta que os indivíduos que ali se encontram estão em pleno convívio diariamente. Assim, tem que se ter em mente que toda e qualquer intervenção realizada pela Constelação Familiar, age em busca de alcançar o reequilíbrio dos membros, reparando possíveis perdas, desigualdades ou exclusões, a fim de retornar àquilo que é chamado de “Estado de Amor”.

No entendimento de Santos (2020) o direito sistêmico tem como objetivo encontrar a solução do conflito, a fim de que seja possível aplicar a lei de forma a alcançar, veementemente a justiça. Consequentemente, seria proporcionado um conforto duradouro, dado a solução verdadeira do litígio e o alcance da paz.

Visto isso, fica claro que a constelação familiar tem como objetivo analisar o presente, o passado e o futuro dos membros familiares, como forma de alcançar o equilíbrio e a paz da sociedade.

Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comovente para todos os membros – independentemente de como se comportem em relação a eles –, que eu confio totalmente neles. A família dá a vida ao indivíduo. Graças à família, ele nasce no seio de um determinado povo, em uma determinada região e é vinculado a determinados destinos e tem que arcar com eles (HELLINGER, 2017, p. 81)

Portanto, a constelação familiar tem ganhado destaque no ambiente jurídico, a fim de utilizar de métodos terapêuticos para resolver, da maneira mais benéfica, o conflito que tem causado o desconforto entre as partes. No entanto, torna-se necessário identificar a maneira pela qual os Tribunais e juristas tem se comportado frente a interdisciplinaridade do direito, a fim de possibilitar, ou não, o cumprimento do objetivo da constelação, sem a interferência de dogmas, princípios e legislações pertinentes.

CAPÍTULO 3. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA

3.1 FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O conflito é inerente à pessoa humana. Nesse aspecto, identificar meios passíveis para dirimir os litígios entre membros de uma comunidade é essencial para proporcionar a regulamentação social e, conseqüentemente, sua harmonia. Ora, partindo deste ponto, deve-se ter em mente que cada indivíduo apresenta um universo de peculiaridades, querendo, em grande parte das vezes, colocar suas crenças, ideologias e vontades a frente do outro.

Apesar de ser meio encontrado para solucionar conflito por meio da efetivação do direito, a jurisdição é uma das ferramentas preferidas da sociedade. Atuando por meio da tríade processual, no qual um terceiro é previamente designado para avaliar e julgar, segundo sua própria convicção e livre convencimento, os pedidos requeridos pelas partes.

No entanto, ante a morosidade do judiciário e a burocracia que envolve sua atividade, tem-se surgido meios cada vez mais eficazes para proporcionar acordos e dirimir o conflito. De forma que, sempre, é visualizado o direito de ambas as partes e a busca pela paz e harmonia social.

Delgado (2006) postula que os métodos de solução de conflitos podem ser classificados em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Para que este autor, a diferenciação essencial entre tais grupos de métodos encontram-se nos sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo de solução de conflitos. As formas autocompositivas fazem parte de um *continuum* que varia no que tange ao grau de autonomia das decisões dos envolvidos, sendo estas a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem. COSTA, SILVA E LORENCENA, 2017)

Sendo relativamente nova, a legislação processual civil trouxe uma série de possibilidades pré-processuais para as soluções dos conflitos, como objetivo central de desafogar o judiciário de processos que, facilmente, poderia ser solucionado com uma conversa equilibrada entre cada um dos polos processuais.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Partindo daqui vê-se que a mediação e a conciliação são instrumentos proporcionados pela legislação processual que busca fornecer alternativas para resolução de conflitos, tendo como base para sua sustentação o diálogo entre as partes e o encontro de um meio termo que satisfaça todos os envolvidos. Todavia, cumpre salientar que o litígio, para ser solucionado de forma mais célere e levando em conta a vontade de ambos, só será propiciado nas hipóteses em que haja um ato de renúncia do direito de recorrer ao poder judiciário. Fator este que gera um forte impacto na redução das demandas levadas ao poder judiciário.

Ademais, não há dúvidas de que a autocomposição é, de fato, um instrumento benéfico, já que coloca nas mãos das partes a busca por uma solução, que será mediada por um terceiro imparcial. Cumpre dispor, ainda, que a este não caberá a imposição de sua vontade ou de seu senso de justiça, como ocorre no poder judiciário, pelo contrário, terá um terceiro interessado na demanda e com objetivo de proporcionar meios termos para que as partes alcancem o resultado desejado.

De sorte que, dos meios e autocomposição que mais tem se expandido e ganhado relevância, são: mediação, conciliação e arbitragem. A primeira, tem como objetivo central reaver o diálogo entre as partes, a fim de que estas passem a enxergar de uma maneira lúcida a situação.

O mediador, de acordo com Chaves e Maciel (2005), é um profissional que deve se manter de forma imparcial, num lugar de ajuda aos ex-cônjuges, desmistificando a ideia de que há sempre um vencedor e um perdedor. Deve-se buscar sempre a possibilidade de que os ex-cônjuges negociem em clima de cooperação, contribuindo assim para reorganização do sistema familiar, na busca do bem-estar dos pais e dos filhos. (MAIA, 2015, p.9)

Enquanto que a conciliação apesar de ser parecida com a primeira, tem como objetivo a solução de conflitos naqueles casos em que não há necessidade de diálogo. Por fim, a arbitragem ocorre quando um terceiro escolhido pelas partes irá dirigir a audiência de conciliação e mediação, com objetivo de alcançar um acordo

entre as partes, na hipótese em que positiva será homologada pelo judiciário como objetivo de evitar e resguarda o poder judiciário de possíveis arrependimentos.

A conciliação consiste no fato de a equipe interferir numa determinada situação (ao contrário da mediação, como veremos adiante, em que o mediador não interfere, apenas possibilita o diálogo), atuando junto com as partes, para que consigam chegar a uma saída daquele conflito. . (MAIA, 2015, p.9)

A modalidade da transação, prevista no artigo 840 do Código Civil determina que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (BRASIL, 2002). Assim, a transação ocorrera de forma simplificada, bastando que as partes consigam solucionar entre si o conflito. Destarte, os meios consensuais de solução de conflitos surgem como instrumento eficaz para solucionar as controvérsias dos indivíduos, evitando com que estes procurem a justiça e, conseqüentemente, desafogue o poder judiciário e têm sua demanda solucionada de forma mais eficaz e célere possível.

Além do mais, deve-se salientar que apesar que a justiça brasileira atue em busca da Justiça, não se pode olvidar que o acesso, apesar de irrestrito, ao judiciário é burocrático, a ponto de desanimar a população na busca por seus direitos. Logo, a partir do momento que se insere na sociedade um mecanismo diverso ao tradicional processual, tem-se o renascimento da esperança entre aqueles que enfrentam um momento de crise.

(...) a falta de estrutura combinada com a precária mão de obra, numericamente falando, faz com que a morosidade processual seja enfrentada pelo Judiciário não somente como uma crise de eficácia, mas também como uma crise na qualidade de prestação jurisdicional. Por meio disso evidencia-se a necessidade de um maior fomento aos mecanismos alternativos resolução dos conflitos, com a intenção de obter-se por meio destes uma harmonia entre os aspectos quantitativos e qualitativos da jurisdição (SPENGLER; GHISLENI, 2011, p. 110 *apud* PRIEBE, SCHWANTES, OLIVEIRA, 2017, fl. 37)

Neste passo, a autocomposição pode ocorrer de três formas: a desistência, submissão e transação. A primeira consiste na renúncia da pretensão, quando o indivíduo desiste de seguir em busca de seus direitos. Por outro lado, a submissão é a aceitação da proposta oferecida pela parte contrária. E, por fim, a transação é a troca de deveres entre as partes. (VANIN, 2015, p.1)

Um fato muito importante sobre as técnicas de resolução de conflitos citadas acima e a autocomposição diz respeito ao quesito de menores custos judiciais. Levando em consideração o benefício da gratuidade da justiça, nos casos de baixa renda, caso haja acordo, é realizado um termo que só precisa da homologação judicial. Desta forma, é um serviço que vem ganhando espaço graças ao novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação. / Além disso, ajuda na fluidez do Judiciário visto que o acordo é feito pelas partes e só encaminhado para homologação. / Em caso de inocorrência do acordo o processo se dará no Judiciário. (COSTA, SILVA E LORENCENA, 2017, p.53)

Compreender a importância da autocomposição no sistema brasileiro é fundamental para proporcionar um sistema célere e eficaz, de forma a aliviar os sistemas judiciais. No entanto, no Direito da Família, alcançar a solução de conflitos por meio do diálogo trata-se de um grande desafio para os profissionais de direito, ante o prévio envolvimento das partes.

As Varas da Família têm optado pelo uso de um apoio profissional na área da psicologia, como forma de proporcionar novas ferramentas de solução do litígio. Tem-se em vista, então, que o Direito tem se tornado, cada vez mais, interdisciplinar, fator este que acaba por provocar alterações no sistema organizacional da jurisdição, dando um maior espaço para os profissionais de outras áreas.

Silva (2003), afirma que a atuação dos psicólogos nas Varas da Infância e da Juventude e nas Varas de Família tem como objetivo destacar e analisar os aspectos psicológicos das pessoas envolvidas no processo jurídico, que digam respeito a questões afetivo-comportamentais da dinâmica familiar, ocultas por trás das relações processuais, e que garantam os direitos e o bem-estar da criança e/ou adolescente, a fim de auxiliar o juiz na tomada de uma decisão que melhor atenda às necessidades desses sujeitos. (MAIA, 2015, p.9)

Portanto, verifica-se que o sistema processual civil tem possibilitado novas alternativas para as soluções de conflitos. Assim, identificar tais maneiras, principalmente ante a interdisciplinaridade do direito, torna-se fundamental para proporcionar a aplicação da justiça e o alcança da paz social.

3.2 A EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DA FAMÍLIA

Com o avanço social e o entrelace entre diversas matérias, não seria diferente com o Direito. Apesar de ser uma área que, por muito tempo, foi restrita aos operadores da justiça, tem-se tido uma maior interação com outras profissões, em destaque para a psicologia. Partindo daqui, pode-se entender que uma das principais funções da psicologia jurídica é a compreensão das relações sociais entre as partes envolvidas no litígio. De forma que, somente assim seja possível não só proporcionar um acordo, como também, identificar a raiz dos problemas.

Tentando assegurar a resolução do conflito e a igualdade entre as partes, a justiça, também, aparece uma forma de poder conciliatória, na qual a decisão pressupõe a justa resolução para o caso em litígio. Porém, entende-se que os litigantes devem ser tratados do mesmo modo, pelo juiz, bem como se pressupõe que ambas possam gozar dos mesmos direitos dentro do processo. A rápida solução do litígio é necessária para a administração justa e eficiente. E na tarefa de repressão dos atos atentatórios à dignidade da justiça. (RAMOS, ZIELAK TAVARES, 2015, p.171)

Não há dúvidas, então, da necessidade de atuação dos psicólogos na área da família, já que devido os laços sentimentais que envolvem as partes, um mero aplicador do direito não teria a capacidade necessária para lidar com situações emocionais tão complexas.

No entanto, não se pode olvidar que a psicologia é uma ciência, que sua atuação está interligada com a técnica, praticidade e comprovações. Assim, a psicologia tem atuado, cada vez mais, com o objetivo de alcançar o equilíbrio entre regras e a particularidade de cada indivíduo e da família envolvida.

As ações na área do Direito de Família são especialmente complexas, e, se não for compreendida a dinâmica psicológica que as anima, essas tendem a se repetir, apenas mudando seu objeto. Assim é que, mesmo quando firmados bem formulados acordos, ou julgadas questões aparentemente “resolvidas”, estas retornam travestidas por outros objetos, agora alvo de disputa. Questões quanto ao patrimônio transformam-se em questões quando aos alimentos e mesmo em disputas quanto ao exercício da guarda. “Resolve-se” uma demanda, ressurgem outras. Uma dinâmica que necessita de análise para se modificar. (GROENINGA, 2016, p.1)

Em um contexto delicado, encontrar meios menos agressivos e que visem recuperar a relação familiar, tornam-se os meios preferidos dos aplicadores do direito. Pois, solucionar o conflito apresentado, com a resolução dos requerimentos específicos, não é suficiente para solucionar o real problema, pelo contrário, só funciona como mero véu para tampar as verdades dos fatos.

Portanto, a atuação do psicólogo para a resolução de conflitos torna-se uma das principais ferramentas, ante as técnicas e especialidade para lidar com o

imaginário de cada um dos indivíduos e identificar a raiz dos problemas. Por essa razão o método da Constelação Familiar, dentre outros, tem ganhado destaque no sistema judiciário.

A Constelação Familiar, como visto anteriormente, é uma técnica holística que visa identificar a raiz do conflito submetido ao judiciário, com objetivo de alcançar o equilíbrio entre as relações e a consequente solução do litígio. Para que isso ocorra de forma eficaz, torna-se fundamental submeter as partes a uma análise aprofundada por parte dos profissionais da psicologia, como objetivo de compreender os sentimentos e pensamentos de cada uma das partes.

Por outro lado, a utilização desse método tem causado algumas divergências entre os doutrinadores. Ocorre que, apesar de estar sendo utilizado por quase todos as Varas das Famílias no Brasil, o respectivo método não apresenta comprovação científica e, muito menos, consta na Resolução 125\10 emitida pelo Conselho Federal da Justiça. Por esta razão, alguns aplicadores sentem-se coibidos de indicar a Constelação Familiar, ante a falta de provas de sua eficácia.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010)

Além da falta de comprovação científica sobre sua eficácia enquanto método psicoterapêutico, o uso da técnica das constelações familiares nas varas de família e violência doméstica pode ser contraproducente, pois ao olhar para o passado e para os comportamentos que se repetem em determinada família, atribuindo a forças externas a origem de determinado problema, ignora-se as escolhas do indivíduo e o contexto social em que surgiu determinado conflito. Perde-se a possibilidade de reflexão e desconstrução de certos comportamentos naturalizados socialmente que agridem a determinados grupos sociais. Por exemplo, é possível que um marido agrida a esposa porque cresceu assistindo ao pai ser violento com a mãe. Atribuir este comportamento a um conflito paterno mal resolvido é apagar a verdadeira origem do problema: uma formação machista que faz com que o homem enxergue as mulheres como submissas e permite o uso da força como elemento de controle. (TERRA, 2021, p.1)

Neste passo, será o indicado a submissão das partes à Constelação Familiar? O fato é que a aplicação de um método psicológico para a solução de conflitos não pode ser realizada por leigos, o que, muitas vezes, ocorre. Sendo realizado pelos próprios mediadores e conciliadores cadastrado nos Tribunais, a

constelação familiar acaba por perder sua principal essência: a análise do comportamento humano. A partir do momento que deixa de identificar as patologias inseridas no imaginário social, tem-se a perda a eficácia da respectiva metodologia. (TERRA, 2021, p.1).

A constelação familiar permite ao constelador, também denominado de facilitador, acessar o campo morfogenético do cliente, ora constelado, mais especificamente as suas memórias familiares, podendo, assim, perceber o que está em desordem. Tal técnica pode ser desenvolvida: (1) individualmente, ou seja, com a presença do facilitador, do constelado e de bonecos playmobil, que representarão os membros de sua família; e (2) coletivamente, através de dinâmicas em grupo, assemelhando-se a uma peça teatral sem roteiro (CÉSPEDES, 2017).

Portanto, a utilização de uma técnica psicoterapêutica no judiciário demanda muito mais que sua simples aplicação, mas sim de uma especialização de quem aplica. Ou seja, a partir do momento que passar a valorizar a atuação dos psicólogos nas varas de família, tem-se a possibilidade de alcançar a legítima eficácia, não só da constelação familiar, mas de diversas outras técnicas passíveis de solucionar conflitos.

Considerando que, a mera decisão proferida pelo magistrado não é suficiente para consagrar a erradicação das razões que levaram as partes àquele lugar e momento, acredita-se que aplicar a Constelação Familiar é uma forma de alcançar uma dinâmica benéfica entre as partes e, até mesmo, a reconciliação.

Além do mais, conforme dados levantados pelos autores SHMIDT, NYS e PASSOS (2017) a utilização da técnica psicoterapêutica no Poder Judiciário, na Comarca de Castro Alves, Estado da Bahia, atingiu cerca de 91% (noventa e um por cento) de êxito na resolução dos conflitos, sendo que em muitas destas partes ao menos uma das partes participaram. Salienta-se que, conforme Conselho Nacional de Justiça, o próprio Tribunal de Justiça de Goiás, foi premiado pelo número de mediações realizadas por meio da técnica de Constelação Familiar. (SOCORRO, PETRUZZELA, 2019, p. 173)

O Projeto de Mediação Familiar, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções e Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, rendeu ao Tribunal de Justiça do Estado e Goiás (TJGO) o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A prática consiste no exercício da mediação familiar sob perspectiva interdisciplinar e multidirecional e envolve profissionais e acadêmicos do Direito e da Psicologia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p.1)

Diante o exposto, vê-se a necessidade de produzir meios alternativos para solução de conflitos, principalmente no âmbito familiar. De sorte que, apesar da divergência de alguns estudiosos, a aplicação do Método da Constelação tem apresentado grandes resultados na restauração dos laços familiares. Logo, torna-se fundamental que os seguimentos burocráticos de procedimentos no âmbito jurisdicional sejam substituídos pelo aprimoramento de novas técnicas, que exercidos por profissionais capacitados há de alcançar a paz social de forma célere e eficaz.

CONCLUSÃO

Conforme pode ser identificado no decorrer desta monografia, o conceito de família tem passado por diversas evoluções, a fim de acompanhar as mudanças e as demandas sociais. Passando a ser analisada como um instrumento de desenvolvimento social, responsável por inserir o indivíduo perante a sociedade, torna-se objeto de proteção especial por parte do Estado.

No período contemporâneo então, identificamos uma nova visão acerca da família, deixando aquela classicista de só ser formada pela união matrimonial para uma diversidade de possibilidades. Logo, a família pode formar-se pela simples interação afetiva entre as pessoas, não havendo mais a necessidade de qualquer ligação biológica. Destarte, o conceito de “família normal” passa a ser substituído por diferentes conceitos, deixando de lado a crença de que uma família funcional é aquela formada pelo homem, sua esposa e filhos.

Além do mais, com a necessidade de produzir meios que corroborassem para o desafogamento do poder judiciário, o legislador deu uma preferência especial para a solução de litígios: a autocomposição. Esta, coloca nas mãos das partes a busca por uma solução, que será mediada por um terceiro imparcial. Cumpre dispor, ainda, que a este não caberá a imposição de sua vontade ou de seu senso de justiça, como ocorre no poder judiciário, pelo contrário, terá um terceiro interessado na demanda e com objetivo de proporcionar meios termos para que as partes alcancem o resultado desejado.

De sorte que, dos meios e autocomposição que mais tem se expandido e ganhado relevância, são: mediação, conciliação e arbitragem. A primeira, tem como objetivo central reaver o diálogo entre as partes, a fim de que estas passem a enxergar de uma maneira lúcida a situação.

Ainda, deve-se salientar que as Varas da Família têm optado pelo uso de um apoio profissional especializado, com preferência aos psicólogos, já que estes atuam como novas ferramentas de solução de litígio. Consequentemente, em um contexto delicado, encontrar meios menos agressivos e que visem recuperar a relação familiar, tornam-se os meios preferidos dos aplicadores do direito. Pois, solucionar o conflito apresentado, com a resolução dos requerimentos específicos, não é suficiente

para solucionar o real problema, pelo contrário, só funciona como mero véu para tampar as verdades dos fatos.

Destarte, o método da Constelação Familiar, tem ganhado destaque em sua aplicação pelas Varas da Família. Sendo uma técnica holística que visa identificar a raiz do conflito submetido ao judiciário, com objetivo de alcançar o equilíbrio entre as relações e a consequente solução do litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Luciano Silva. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13.10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Volume I. Disponível <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume-sl/10anosdocodigocivil_205pdf> Acessado em novembro de 2021.

BRASIL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

BRASIL – CÓDIGO CIVIL, 2002

BRASIL – CÓDIGO PENAL, 1940

BUSCARIOLLO, Karisa Guimarães. Os diversos tipos de família no Brasil. ETIC 2019 – Encontro de Iniciação Científica ISSN 21-76-8498

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da Solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.1, nº 1, 3º Quadrimestre de 2006. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoeolftica.

CARLOS, Ariane. Multiparentalidade: do conceito a aplicação na prática. JusBrasil. Disponível em: <<https://arianecarlos.jusbrasil.com.br/artigos/1263136455/multiparentalidade>> Acessado em novembro de 2021.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares sistêmicas. Revista Saúde uantica \ Vol.1 – nº 1 – Jan – Dez. 2012. 45p. Acessado em março de 2022. Disponível em: <revistasuninter.com/revistasauade/index.php/revista-praticas-interativas/article/view/117>

COSTA, Ricardo Leal da Costa; LORENCENA, Taiane Lemos; SILVA, Roselaine B. Ferreira. Análise das formas de autocomposição no Código de Processo Civil Brasileiro. Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro, 2017. Acessado em março de 2022. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55402963/Livro_politicas_publicas_de_composicao_do_CPC-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1648173900&Signature=Q0kGoAMtIDt1xOv~5VrTdV4nm5PRHVI5tqIAO9dlh9kQgfjgmDbuki6H5~fsvilP7dVNUrnEDKyOuTOK1foRHQItASw3F~N6Qu2GyCk4kc6G3aHHSTQftE7tpt6NsZyBzfy0cE3-21VaKSGloGnvD7VZBKrRmuyW31YS6hjWRNxAOfb6K~rjTtQUhWsHlbd36V07-pDSZtCNDodtGo6Mh~wgS1nPRo6HbQgHP1HCvMN8Eh6BcBKyqDtqZrbuMP~E37YOWA0o3JnIA7BJNcsPJP65Acg7FLPtDGq8BctSBCDG76Q9YF7U0gjYBRyX05PJXoclulhLO6kmQ48zjkR9w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=51>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. 22 de junho de 2015. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>>

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007, p. 157.

DIAS, Maria Berenice. Comentários – Família pliparental, uma nova realidade. 29 dezembro de 2008.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado nº 9. Acessado em novembro de 2021. Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>

FERNANDES, July Anne. A Prática da Constelação Familiar no Judiciário. Revista Eletronica JUSBRASIL, 2020. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://jullyannef.jusbrasil.com.br/artigos/811678745/a-pratica-da-constelacao-familiar-no-judiciario>>

FARACO, Luciane. Os princípios Constitucionais da Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Nº 32, 2014. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/viewFile/69426/39180>>

GLANS, Semy. A família mutante. Sociologia e direito comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. Novo CPC valorizou aspectos da Psicologia no Direito de Família. Revista Consultor Jurídico, publicado em 24 de abril de 2016. Acessado em março de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/processo-familiar-cpc-valorizou-aspectos-psicologia-direito-familia>>

Hellinger, B. (1998). A Simetria Oculta do Amor. São Paulo: Cultrix. [Links]

Hellinger, B. (2008). Viagens Interiores. Patos de Minas, MG: Atman.

Hellinger, B. (2010). Ordens do amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares. São Paulo: Pensamento-Cultrix. [Links]

Lôbo, Paulo Luiz Netto. Revista Brasileira de Direito de Família. A Repersonalização das Famílias. Belo Horizonte:IBDFAM. v. 01 (jan/fev) 2014, p. 59.

MACEDO, Rosa Maria; MARINO, Sueli. A Constelação familiar é sistêmica? Revista Nova Perspectiva Sistêmica, vol. 27. Nº 62, São Paulo set\dez 2018. ISSN 2594-4363. Acessado em março de 2022. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003>

MAIA, Camila Yamaoka Mariz. A psicologia jurídica atuando junto ao direito de família / Camila Yamaoka Mariz Maia. – Cabedelo, PB: [s.n], 2015.1. 12 p.. Acessado em

março de 2022. Disponível em:
<https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/a-psicologia-juridica-atuando-junto-ao-direito.pdf>

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988 – Uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade.** Revista Estudos Jurídicos. Vol. 13, nº 1 – p. 119-130 / jan-jun 2008.

Portaria nº 702 de 21 de março de 2018. (2018). Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares-PNPIIC. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Recuperado de
http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html

PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da Constelação Familiar Sistêmica na Resolução dos Conflitos nas Varas de Família. Revista Científica FASETE, 2019.1. 15p. Acessado em março de 2022. Disponível em: <
https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_aplicabilidade_da_constelacao_familiar_sistemica_na_resolucao_dos_conflitos.pdf>

PRIEBE, Victor; SCHWANTES, Helena; OLIVEIRA, Julilaine. **Impactos práticos e psicológicos das Políticas Públicas de Autocomposição na Razoável duração do Processo Civil Brasileiro.** Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro, 2017. Acessado em março de 2022. Disponível em: <
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55402963/Livro_politicas_publicas_de_composicao_do_CPC-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1648173900&Signature=Q0kGoAMtIDt1xOv~5VrTdV4nm5PRHVI5tqIAO9dlh9kQgfjgmDbuki6H5~fsvilP7dVNUrnEDKyOuTOK1foRHQItASw3F~N6Qu2GyCk4kc6G3aHHSTQftE7tpt6NsZyBzfy0cE3-21VaKSGloGnvD7VZBKrRmuyW31YS6hjWRNxAOfb6K~rjTtQUhWsHlbd36V07-pDSZtCNDdoedtGo6Mh~wgS1nPRo6HbQgHP1HCvMN8Eh6BcBKyqDtqZrbuMP~E37YOWA0o3JnIA7BJNcsPJP65Acg7FLPtDGq8BctSBCDG76Q9YF7U0gjYBRyX05PJXocluhLO6kmQ48zjkR9w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=51>

RAMOS, Nathalya Fernanda B.; ZIELAK, Marivone de Lima; TAVARES, Marcelo Goes. Revista Ciências Humanas e Sociais. Maceió, v.3, nº1, p. 167-184| NOVEMBRO 2015, acessado em março de 2022. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/2661/1516>

Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010. (2010). Dispõe sobre a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de
http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf

RIOS, Roger Raupp. “Direitos fundamentais e orientação sexual: o Direito brasileiro e a homossexualidade.” Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, n. 6, dez. 1998.

SANTOS, R. M. dos. **A constelação familiar e a efetiva resolução dos conflitos familiares no âmbito da execução de alimentos**. In: MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA, [2020]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-constelacao-familiar-efetiva-resolucao-dos-conflitos-familiares.htm>. Acesso em: março de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direitosistemico/>. Acesso em 17 DE MARÇO DE 2022

TERRA, Ana Paula Ricco. Crítica ao método das constelações familiares como forma alternativa de resolução de conflitos. Revista Eletrônica Migalhas. Publ. 21 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348914/critica-ao-metodo-das-constelacoes-familiares--resolucao-de-conflitos>

TRIZOTTI, Bruna Nogueira. Constelações familiares: uma análise dos pontos negativos e positivos acerca da sua aplicação no direito de família. **Revista da ESMEC** v. 27, nº 33 p. 115-140, 2020. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/229/196> >

VANIN, Carlos Eduardo. O que é autocomposição. **Revista Eletrônica JUSBRASIL**. Publ. 2015. Acessado em março de 2022. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>

WALSH, Froma. Diversidade e Complexidade nas famílias do século XXI – Processor normativos da família. 27p.